



OFÍCIO Nº 5/2024-MPC/G4P
(Referência: Processo nº 00600-00015532/2023-78-e)

URGENTE

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Os autos do Processo nº 00600-00015532/2023-78-e, de relatoria de Vossa Excelência, abrigam a **Representação nº 13/2023-G4P/ML** (e-DOC 13292DAE)¹, formulada por este Representante Ministerial, tendo em vista possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF relacionadas à contratação de professores temporários para compor o quadro de docentes do GDF, utilizando-se, **indevidamente**, da carência remanescente como justificativa, sem a ulterior admissão de professor efetivo.

Especificamente, o **Parquet** especial apontou **ilegalidade** na utilização, pela SEE/DF, de **carências remanescentes** para motivar a contratação/manutenção de professores temporários, com a **interpretação errônea** da norma autorizativa da contratação de professores substitutos, a Lei nº 4.266/2008².

Nesse contexto, alertou para o fato de a força de trabalho da SEE/DF, especificamente da carreira Magistério Público do DF – Professor de Educação Básica, ser composta de cerca de **21 mil servidores efetivos** e pouco mais de **15 mil servidores com contratos temporários**, ou seja, **aproximadamente 40% do quadro de professores constituído por servidores temporários, em detrimento da necessária recomposição do quadro efetivo**.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Conselheiro do Tribunal de Contas do DF
Brasília/DF

¹ Conhecida pelo Tribunal por meio da Decisão nº 5327/2023

² Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.



Tal cenário, nos termos enfatizados pelo **Parquet** de Contas, não se mostrava razoável, especialmente diante da **existência de candidatos aprovados** no concurso público regulado pelo Edital nº 31/2022 (DODF nº 122, de 1º/7/2022) e da **previsão orçamentária** contida na LDO/2023 para a nomeação de 6.200 professores da Educação Básica (40h) visando ao provimento de cargos efetivos. A Representação foi conhecida pelo Plenário e, na oportunidade, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à SEE/DF, à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAD/DF para apresentação de esclarecimentos (Decisão nº 5.327/2023, de 13/12/2023).

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, após o oferecimento da Representação nº 13/2023-G4P/ML, houve a nomeação de **776 candidatos** aprovados no referido certame para exercer o cargo de Professor de Educação Básica, da carreira Magistério Público, do Quadro de Pessoal da SEE/DF, por meio do Decreto de 26/12/2023 (DODF nº 241, de 27/12/2023).

Conforme ressaltado pelo MPC/DF na exordial, a **nomeação dos candidatos** aprovados no concurso mostrava-se, **já naquela oportunidade, necessária e oportuna**, a fim de que os novos professores, além de suprirem as carências da Pasta, pudessem participar do processo de adaptação requerido no ingresso da carreira, ante a iminência do início do novo ano letivo, prevista para ocorrer no dia **19/2/2024**.

No entanto, o cenário delineado na peça inaugural, isto é, a **utilização indevida de carências remanescentes para motivar a contratação/manutenção de professores substitutos e a não convocação dos candidatos aprovados em concurso público para a recomposição da força de trabalho efetiva da Pasta, continua em vias de se perpetuar**.

Isso porque, recentemente, a SEE/DF divulgou em seu sítio³ **cronograma para a contratação de professores temporários substitutos**, objeto do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 53/2023-SEE (DODF nº 179, de 22/9/2023), cujo resultado foi publicado por meio do Edital nº 1/2024 (DODF nº 2, de 3/1/2024).

De acordo o Memorando Circular nº 2/2024 – SEE/SUGEP⁴, a SEE/DF informa que o início da contratação temporária para o suprimento de carências das UEs/UEEs/ENEs e gestão do Programa Carência Zero 2024 será a partir de **29/1/2024**.

Diante da gravidade dos fatos, ainda no decurso do recesso regimental, a Procuradoria-Geral do MPC/DF, por meio do Ofício nº 8/2024-MPC/PG (e-DOC F50C772A), ao levar a questão ao conhecimento da Presidência do Tribunal, requereu a fixação de prazo para que a SEE/DF enviasse à Corte de Contas informações sobre a ***“quantidade de Professores Substitutos Temporários a serem inicialmente contratados consoante previsão daquele órgão, com envio dos estudos técnicos que embasaram aludida decisão.”*** (Grifos no original).

³ <https://www.educacao.df.gov.br/cronograma-para-contratacao-de-professores-temporarios/>

⁴ <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Circular2CarenaciaZero.pdf>



Referido expediente, conforme histórico de tramitação do e-TCDF⁵, foi recebido em 15/1/2024 na DIFIPE3.

Sem embargo, na visão deste Representante Ministerial, a situação ora narrada requer atuação emergencial do Tribunal, sob pena de serem **confirmados** os indícios de **violação aos princípios da legalidade, do concurso público e da eficiência**, tal qual apontado na Representação nº 13/2023-G4P/ML.

Nesse aspecto, não é demais relembrar o que estabelece a Lei nº 4.266/2008, autorizativa de contratação de professores substitutos, **in verbis**:

*“Art. 1º Para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Considera-se **necessidade temporária de excepcional interesse público**:*

(...)

*IV – **admissão de professor substituto para a rede pública de ensino**;*

(...)

*§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fará **exclusivamente** para suprir a **falta de docente** da carreira decorrente de **exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória**.*

*§ 2º A contratação de professor substituto para suprir a **falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria** se fará apenas quando o fato ocorrer **durante o período letivo**, ficando a Administração **obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência**.*

*§ 3º Fica **autorizada** a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo.*

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias.” (Grifos acrescidos).

Como se vê, nos termos da norma, se, **durante o período letivo**, ocorrer a “*falta de docente*”, esta deverá ser suprida por professor substituto (§ 1º), a fim de que, **naquele momento, não haja solução de continuidade na prestação da atividade de magistério**. Na sequência, sendo decorrente de **vacância definitiva** e havendo **necessidade de provimento do cargo de professor**, deverá a SEE/DF providenciar a **nomeação** de candidato aprovado em concurso para suprir a demanda inicial (§ 2º, **in fine**). Não existindo candidato aprovado em concurso e apto à nomeação, fica autorizada a manutenção/contratação de professor substituto (§ 3º). Nessa hipótese, também é necessário que a Administração lance novo concurso público para preenchimento da vaga no prazo de 60 (sessenta) dias (§ 4º).

⁵ <https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=documento&f=formConsultarDocumentoPorEdoc>



Forçoso repisar que a teleologia da norma visa **privilegiar** o exercício da função pública de magistério por **professor efetivo**, devendo haver a contratação de professor substituto apenas **excepcionalmente**.

No entanto, como se vê, a SEE/DF tem optado pela **contratação de professores temporários substitutos**, desconsiderando os preceitos da Lei nº 4.266/2008, em que pese a **existência de candidatos aprovados no concurso público** regulado pelo Edital nº 31/2022 (DODF nº 122, de 1º/7/2022), **aptos à nomeação**.

Veja-se que as aulas na rede pública distrital de ensino estão previstas para se iniciarem em 19/2/2024 e a SEE/DF já **sinalizou que promoverá a contratação de professores temporários para suprir a carência de professores efetivos**, mesmo havendo candidatos aprovados em concurso e aguardando nomeação por parte do GDF.

Diante desses novos fatos, na visão Ministerial, é premente a concessão de **medida de urgência** por parte do Tribunal, a fim de **obstar** a contratação indistinta de professores temporários substitutos pela SEE/DF.

Como cediço, a medida cautelar tem por objetivo **conservar e assegurar os elementos do processo, de modo a eliminar a ameaça de perigo ou o prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado, no caso, o interesse público**. In casu, a providência pretendida pelo Ministério Público consiste na **suspensão dos procedimentos destinados à contratação de professores substitutos para suprimento de carências das UEs/UEEs/ENEs e gestão do Programa Carência Zero 2024**, conforme divulgação contida no sítio eletrônico da SEE/DF, **condicionando** a sua continuidade à **apresentação de um cronograma das nomeações por parte da Pasta da Educação em conjunto com a SEPLAD/DF**.

Para a concessão desta medida no âmbito do TCDF, com a finalidade de proteger os princípios e postulados norteadores da atividade administrativa, em especial a **legalidade**, o **concurso público** e a **eficiência**, mister se faz o cumprimento simultâneo dos requisitos autorizadores da adoção de drástica medida, quais sejam: o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

A **fumaça do bom direito** consiste na identificada transgressão aos princípios supracitados, especialmente levando-se em consideração a opção da SEE/DF pela contratação de professores substitutos temporários, em afronta ao que estabelece a Lei nº 4.266/2008 e em que pese a **existência de candidatos aprovados no concurso público** regulado pelo Edital nº 31/2022 (DODF nº 122, de 1º/7/2022), **aptos à nomeação**, em decorrência da homologação do resultado final, conforme o Edital nº 40/2023 (DODF nº 141, de 27/7/2023).

Como antecipado, a SEE/DF, que conta com mais de 800 unidades escolares públicas, mesmo antes do início das aulas, já reconhece que a força de trabalho dos professores efetivos **não será suficiente** para atender às demandas da rede, mesmo com a nomeação ocorrida ao final de 2023, ensejando a contratação de professores substitutos. Percebe-se, facilmente, que a nomeação publicada no DODF de 27/12/2023 não se harmonizou com a



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

quantidade estimada e necessária para a recomposição da força de trabalho na carreira de Magistério Público, que, apenas na LDO de 2023, previa a contratação de mais de 6 mil docentes.

Assim, a contratação de professores temporários pretendida carrega consigo fortes indícios de irregularidades em razão da possível afronta aos princípios da legalidade, do concurso público e da eficiência, o que, na visão Ministerial, demanda pronta atuação da Corte.

No que tange ao **perigo da demora**, também entende o Ministério Público que ele se encontra presente. De acordo com o referido Memorando Circular nº 2/2024 – SEE/SUGEP, a Pasta da Educação informa que o **início** da contratação temporária para o suprimento de carências das UEs/UEEs/ENEs e gestão do Programa Carência Zero 2024 se dará a partir de **29/1/2024**. Avizinha-se, portanto, a contratação almejada.

Desse modo, para este Representante do **Parquet** especial, mostra-se prudente que o Tribunal **determine a suspensão dos procedimentos relacionados à contratação de docentes substitutos temporários, condicionando a sua continuidade à apresentação pela SEE/DF e pela SEPLAD/DF, em conjunto, de um cronograma de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público** visando suprir as carências remanescentes da Pasta e as oriundas de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, na medida de sua necessidade.

Ante o exposto, requer o **Parquet** especial, em complemento ao contido no Ofício nº 8/2024-MPC/PG (e-DOC F50C772A), a **concessão de medida cautelar, inaudita altera pars**, tendente a **suspender, imediatamente**, os procedimentos administrativos relacionados à contratação de professores substitutos temporários, de que trata o Memorando Circular nº 2/2024 – SEE/SUGEP, divulgado no sítio da SEE/DF em 11/1/2024, condicionando a sua continuidade à apresentação pela SEE/DF e SEPLAD/DF, **em conjunto e no prazo de 10 (dez) dias**, de um **cronograma de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de trata o Edital nº 31/2022 (DODF nº 122, de 1º/7/2022)**, de modo a suprir, na forma estabelecida na Lei nº 4.266/2008, as carências remanescentes da Pasta e as oriundas de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, na medida de sua necessidade.

Atenciosamente,


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador